

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 2 de junho de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 704/2015, de autoria do Poder Executivo, e que DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL "ANA AUGUSTA GARCIA DE FARIA", CONFORME DOAÇÃO DO IMÓVEL ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 5098/2011.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o

município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às obras e / ou edificações de uma escola estadual que estaria em atraso – a obra não estaria pronta – vide justificativas.
6. As alterações constantes do PL alteram lei municipal já aprovada e, em especial, autoriza a extensão do prazo para o ano de 2017.
7. Por tratar-se de PL que se enquadra no interesse público – a necessidade de uma escola estadual no referido local é urgente, não vejo óbices à aprovação do PL, observando-se que o eventual não atendimento do disposto na LEI MUNICIPAL Nº 5098/2011, acarreta as sanções cabíveis.
8. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei, tendo em vista a demonstração do interesse público.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673